

fluxos, prazos e a expedição de licenças sanitárias, nos casos em que seja cabível a sua emissão.

Art. 8º Na ausência de previsão legal específica prevista nesta regulamentação, aplicar-se-á as disposições previstas na Portaria SESA n.º 33-R, de 24 de fevereiro de 2021.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Montanha/ES, 26 de outubro de 2021

ANDRÉ SANTOS SAMPAIO
Prefeito Municipal

VIVIANE SILVA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Saúde

Protocolo 738508

DECRETO Nº 4.466, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a Classificação de Empreendimentos e Definição dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental Simplificado junto à SEMMA - Município de MONTANHA/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTANHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal e;

Considerando a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional de Microempresa e Empresas de Pequeno porte, dispondo sobre o procedimento de licenciamento simplificado para as atividades de baixo risco;

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que define ações administrativas dos municípios, observadas as atribuições dos demais entes federativos, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Considerando que a Resolução CONAMA nº. 237, de 19 de dezembro de 1997, prevê que os Municípios são competentes para realizar o licenciamento de atividades de impacto ambiental local, circunscrito ao seu limite territorial;

Considerando a Resolução CONSEMA nº. 001, de 19 de março de 2008, que dispõe sobre a redefinição dos procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados como classe simplificada tipo "S" nos termos da legislação em vigor;

Considerando a Resolução CONSEMA nº. 002 de 03 de novembro de 2016, que define a tipologia das atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental local e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº. 4039-R, de 07 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente - SILCAP;

Considerando a Instrução Normativa nº 011, de 11 de julho de 2017 do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, que regulamenta e normatiza os procedimentos referentes ao licenciamento ambiental no âmbito do IDAF;

Considerando a Instrução Normativa IEMA nº. 012, de 07 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a classificação de empreendimentos e definição dos procedimentos técnicos e administrativos relacionados ao licenciamento ambiental simplificado;
Considerando a Lei Municipal Complementar nº. 17, de 30 de dezembro de 2010, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente do município de Montanha e dá outras providências;

Considerando a Lei Municipal nº. 766, de 30 de dezembro de 2010, que institui o Sistema de Licenciamento Ambiental do município de Montanha e dá outras providências

Considerando a necessidade de adequação dos parâmetros, atividades e procedimentos existentes para o licenciamento simplificado, visando facilitar o acesso de pequenos empreendimentos ao licenciamento ambiental, bem como promover a agilidade na resposta dos requerimentos dos empreendedores,

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto estabelece parâmetros e procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado, no Município de Montanha - ES.

Parágrafo único. O simples enquadramento da atividade nas definições de porte e nas atividades previstas neste Decreto, não a caracteriza como de baixo impacto ambiental nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º Serão passíveis de licenciamento simplificado somente as atividades realizadas por empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, organizadas em grupos com impactos ambientais semelhantes e relacionadas no Anexo I deste Decreto.

§1º Os grupos a que se refere o caput deste Artigo são os seguintes:

- 1 - Extração Mineral;
- 2 - Atividades Agropecuárias;
- 3 - Indústria de Produtos Minerais não Metálicos;
- 4 - Indústria Metal mecânica;
- 5 - Indústria de Madeira e Mobiliário;
- 6 - Indústria de Celulose e Papel
- 7 - Indústria de Borracha;
- 8 - Indústria Química;
- 9 - Indústria Têxtil;
- 10 - Indústria de Vestuário e Artefatos de Tecidos, Couros e Peles;
- 11 - Indústria de Produtos Alimentares;
- 12 - Indústria de Bebidas e alimentos;
- 13 - Indústrias Diversas;
- 14 - Uso e Ocupação do Solo;
- 15 - Energia;
- 16 - Gerenciamento de Resíduos;
- 17 - Obras e Estruturas Diversas;
- 18 - Armazenamento e Estocagem;
- 19 - Serviços de Saúde e Áreas Afins;

20 - Atividades Diversas.

§2º Poderão requerer o procedimento de licenciamento ambiental simplificado empreendimentos já instalados e em funcionamento, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente;

§3º O procedimento de licenciamento simplificado dos empreendimentos fica condicionado ao atendimento dos limites de porte e do potencial poluidor explicitados neste Decreto;

§4º Os empreendimentos que possuem licenças ambientais e que se enquadram nos grupos citados no Art. 2º §1º deverão no ato da renovação requerer o licenciamento ambiental simplificado, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente;

§5º Serão considerados aptos ao caso previsto no §4º: ter cumprido de forma integral as condicionantes da licença anterior, os termos de compromisso, os termos de ajuste de conduta e de qualquer outra exigência feita pelos órgãos reguladores da atividade em questão, bem como ausência de ampliações, alterações de processo produtivo, e qualquer outra alteração que incorra em necessidade de reequacionamento do empreendimento;

§6º Para fins de pagamento de taxas, será considerado o total definido para a Classe Simplificada na Lei 766, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o sistema de licenciamento Ambiental deste Município, calculado com base no valor de VRTE vigente.

Art. 3º Os critérios gerais que devem ser obedecidos para o enquadramento de empreendimentos na Classe Simplificada são:

I - Possuir anuência municipal quanto ao uso e ocupação do solo atestando a viabilidade de instalação e/ou ocupação do empreendimento na área em que está prevista a implantação do empreendimento ou na área em que se encontra instalado, devidamente emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II - Possuir Certidão de dispensa de Outorga ou Portaria de Outorga de Recursos Hídricos caso realizem intervenções em recursos hídricos, tais como captação, barramento, lançamento e outros, conforme Lei Federal nº 9.433, 8 de janeiro de 1997 - Política Nacional de Recursos Hídricos;

III - A área prevista para implantação ou área onde o empreendimento está implantado não deve corresponder a Área de Preservação Permanente (APP), conforme Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e Resoluções CONAMA nº 302/02 e 303/02 ou áreas de alagados. Excetuam-se somente os casos de utilidade pública, interesse social e baixo impactos previsto na Resolução CONAMA nº 369/06 (artigo 2º);

IV - Em caso de supressão de vegetação, possuir anuência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF) e/ou outro órgão competente, conforme Lei Estadual nº 5.361, 30 de dezembro de 1996 (Política Florestal);

V - Na instalação/implantação de qualquer atividade prevista neste Decreto não deverão ser realizadas movimentações de terras (cortes e aterros), na própria obra ou em áreas de empréstimo e/ou bota-fora, que formem taludes superiores a 3 (três)

metros de altura, devendo-se garantir que os mesmos sejam desenvolvidos com segurança, com completa cobertura vegetal, e sem a promoção de risco de interferência no regime de escoamento das águas nessas áreas de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água;

VI - No caso de utilizar madeira como combustível, ou seus subprodutos, possuir o registro atualizado de consumidor, processador e comerciante de produtos e subprodutos florestais expedido pelo IDAF, conforme estabelecido no Decreto nº 4.124/97;

VII - Realizar tratamento e destinação adequados dos efluentes domésticos conforme as normas da ABNT NBR 7.229/93 e 13.969/97 (e em suas atualizações), ou destinação comprovada para sistema de coleta e tratamento público;

VIII - Possuir sistema de tratamento de efluentes do processo produtivo projetado para atender aos períodos de mais demanda, conforme legislação pertinente ou anuência do responsável pelo serviço de coleta e tratamento de esgoto para recebimento de seu efluente;

IX - Não realizar lançamento in natura de qualquer tipo de efluente, salvo no caso de possuir outorga emitida para este fim;

X - Realizar o gerenciamento e a adequada destinação de resíduos sólidos domésticos e industriais gerados, mantendo no empreendimento os comprovantes de destinação desses resíduos para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental;

XI - No caso de uso de produtos perigosos ou geração de resíduos perigosos, como óleos, graxas, tintas e solventes, realizar manuseio em área com piso impermeabilizado e coberto, dotado de estrutura de contenção, de separação e de coleta;

XII - Atender integralmente às legislações editadas pelo órgão ambiental, no que tange à atividade objeto do requerimento de licenciamento ambiental;

Art. 4º O requerimento de licenciamento ambiental simplificado deverá ser formalizado com base na documentação direcionada pela SEMMA, conforme abaixo, cujos modelos, quando necessários, serão disponibilizados pelo órgão ambiental municipal:

I - Formulário de enquadramento devidamente preenchido, de forma que possibilite o cálculo do valor da taxa correspondente ao licenciamento específico e emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) conforme modelo disponibilizado pela SEMMA;

II - Formulário de requerimento devidamente preenchido e assinado, conforme modelo disponibilizado pela SEMMA;

III - Plano de Controle Ambiental (PCA) e/ou Sistema de Informação e Diagnóstico (SID) devidamente preenchido específico para cada atividade a critério da SEMMA;

IV - Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA) devidamente preenchido, conforme modelo disponibilizado pela SEMMA, acompanhada pela Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico pelo preenchimento do PCA e/ou SID;

V - Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao Licenciamento Ambiental (DAM);

VI - Cópia simples do documento de identidade do representante legal que assinar o requerimento, caso for por meio de procuração, esta também deverá ser apresentada juntamente com cópia dos documentos de identidade do procurador;

VII - Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

(CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF);
 VIII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Anotação de Função Técnica (AFT) do profissional habilitado responsável pela emissão do laudo/parecer, pela elaboração e/ou adaptação dos projetos referentes ao Plano de Controle Ambiental, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Plano de Contingência e Emergência (quando couber) ou responsável pela gestão ambiental e acompanhamento integral da atividade a ser licenciada;
 IX - Se aplicável cópia da certidão de dispensa ou portaria de outorga, caso realizem intervenções em recursos hídricos, tais como captação, barramento, lançamento, dentre outros legalmente previstos, conforme Lei Federal nº 9.433/97 - Política Nacional de Recursos Hídricos;
 X - Cópia simples do Comprovante de pagamento (DAM) da CNDAM com apresentação do original;
 XI - Em caso de supressão de vegetação, cópia da Anuência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF) e/ou outro órgão ambiental competente, atendendo ao disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 12.651, 25 de maio de 2012, e Lei Estadual nº 5.361, 30 de dezembro de 1996;
 XII - Manifestação da concessionária local de saneamento quanto a viabilidade de atendimento ao empreendimento quanto ao abastecimento de água e a coleta, tratamento e disposição final de efluentes (quando couber);
 XIII - Cópia da Ata da Eleição de última diretoria, quando se tratar de Sociedade ou Contrato Social registrado, quando se tratar de Sociedade de Quotas de Responsabilidade Limitada; ou, Requerimento do Empresário; ou, outro documento de igual valor que venha a substituir, desde que com aval da SEMMA;
 XIV - Responsabilidade Limitada e última alteração contratual (atos constitutivos da empresa), no caso de pessoa jurídica;
 XV - Para atividades localizadas em área rural, apresentar cópia simples do Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou solicitação de inscrição no mesmo;
 XVI - Para atividades localizadas em área rural, apresentar cópia simples do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR);
 XVII - Para atividades localizadas em área rural ou em área urbana, apresentar cópia simples do contrato de arrendamento/comodato/aluguel, caso o imóvel seja de terceiros;
 XVIII - Para atividades localizadas em área rural ou em área urbana, apresentar cópia simples do documento de titularidade do imóvel;
 XIX - Para atividades localizadas em área rural ou em área urbana, caso haja mais de um proprietário/sócio, apresentar anuência dos proprietários do empreendimento;
 XX - Cópia do documento de Anuência Prévia Municipal de Uso e Ocupação do Solo expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outro órgão que vier a substituí-la quanto a localização do empreendimento em conformidade a Legislação (Lei Orgânica Municipal);
 XXI - Para empreendimentos do Grupo de Extração Mineral, quando se tratar de regime de licenciamento ou de regime de extração, a regularidade perante o DNPM deverá ser comprovada por meio da apresentação da publicação do Diário Oficial da União do Registro de Licença ou do Registro de Extração; ou da Declaração ou ofício de Aptidão emitido pelo DNPM, para viabilidade da emissão do título de minerário;
 XXII - Para empreendimentos do Grupo de Extração

Mineral, apresentar cópia simples do Acordo firmado com o proprietário do solo, na qual conste seu uso atual e uso futuro e a permissão para recuperação de áreas degradadas no processo de extração mineral;
 XXIII - Caso a execução da atividade demande de terraplanagem, deve ser apresentado ainda, o Plano de Controle Ambiental ou o Sistema de Informação e Diagnóstico (SID) devidamente preenchido específico para a atividade, atentando-se para utilizar o campo de "Anexo" ao projeto técnico ambiental da atividade principal;
 XXIV - Para intervenção ou ocupação em Área de Preservação Permanente (APP), nos casos previstos na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, apresentar comprovação de inexistência de alternativa locacional e proposta de medida compensatória;
 XXV - No Caso de empreendimentos instalados ou a se instalar no entorno de Unidades de Conservação (UC), cópia da anuência do órgão gestor desta UC;
 XXVI - Cópia do alvará do corpo de bombeiros (para empreendimentos já instalados) e/ou cópia de protocolo de requerimento de alvará após aprovação do projeto (para empreendimentos novos);
 XXVII - Cópia do documento de publicação em Jornal de grande circulação Municipal ou Regional, do requerimento de Licença solicitada, de acordo com o Modelo de Publicação regulamentado pela Resolução CONAMA nº 006 de 24 de janeiro de 1986;

§ 1º Não serão formalizados os requerimentos de licenciamento simplificado que não estejam acompanhados dos documentos constantes no artigo 5º, ou que estejam acompanhados de formulários ou documentos desatualizados, não assinados, rasurados e desacompanhados de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) devidamente preenchida;

§ 2º No preenchimento das Anotações de Responsabilidade Técnicas (ART's), no campo disponível para descrição do serviço contratado deverá constar menção explícita à execução e/ou adaptação dos projetos referentes ao controle ambiental (inclusive planos de manutenção das instalações e dos sistemas de controle) e dos Planos de Gerenciamento de Resíduos;

§ 3º Na elaboração do Plano de Controle Ambiental (PCA) e/ou no preenchimento dos Sistemas de Informação e Diagnóstico (SID's), o responsável deverá apresentar todas as informações aplicáveis à referida atividade, não deixando campos sem dados, sob pena de ter o processo de análise interrompido para solicitação de informações complementares;

§ 4º A SEMMA fará a conferência de toda a documentação e poderá solicitar, a qualquer tempo, outros documentos que julgar necessário para complementar o processo de licenciamento, nos moldes definidos no Decreto Municipal que regulamenta o licenciamento e demais normas pertinentes;

Art. 5º Não caberá o procedimento de licenciamento ambiental simplificado para os seguintes casos:

I - Ampliação de atividades sujeitas ao procedimento de licenciamento simplificado, cujo porte total exceda o limite estabelecido neste Decreto. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o Licenciamento Ordinário, enquadrando-se na Classe referente ao

porte final;

II - Licenciamento em separado de unidades produtivas de uma mesma atividade;

III - Quando existirem atividades interdependentes numa mesma área, cuja somatória dos portes ultrapasse o limite para o licenciamento simplificado;

IV - Para a atividade de corte, aterro, terraplanagem e/ou áreas de empréstimo quando se tratar de atividade meio para uma atividade sujeita ao licenciamento comum.

V - Licenciamento de mais de uma frente de lavra sob o mesmo registro da Agência Nacional de Mineração (AMN). Neste caso será permitido somente um procedimento de licenciamento simplificado para cada registro do DNPM;

Art. 6º Caso o empreendimento exerça mais de uma atividade enquadrada no licenciamento simplificado, caberá o licenciamento de cada atividade em separado.

Art. 7º No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento ou da atividade objeto de procedimento de licenciamento simplificado, deverá ser requerida nova licença ambiental, podendo esta também ser realizada por procedimento simplificado caso se enquadre nos limites e critérios estabelecidos.

Art. 8º Os empreendimentos que não atendam aos limites de porte e aos critérios gerais e específicos serão contemplados com outras modalidades de licença ambiental previstas na Lei nº 766, de 30 de dezembro de 2010 - Dispõe Sobre o Sistema de Licenciamento Municipal do Município de Montanha - ES;

Art. 9º A SEMMA poderá a qualquer momento elaborar normas específicas para parametrização de cada atividade;

Art. 10 Todos os empreendimentos ficam obrigados a atender as Instruções Normativas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, bem como as faixas de domínio das rodovias municipais, estaduais e federais;

Art. 11 Para análise dos procedimentos de licenciamento ambiental simplificado, aplica-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento do respectivo processo.

Parágrafo único. A SEMMA fará a conferência de toda a documentação e poderá solicitar complementações se necessário, nos moldes definidos no Decreto Municipal que regulamenta o licenciamento e demais normas pertinentes. A cada solicitação de complementação pela SEMMA, o prazo definido para a emissão da licença é paralisado, até que a pendência seja dada como "cumprida".

Art. 12 A SEMMA poderá realizar ou não vistoria técnica prévia visando à emissão da Licença Municipal Simplificada, sendo o interessado e o consultor ambiental os responsáveis pelas informações prestadas no processo de licenciamento.

Art. 13 À SEMMA reserva-se o direito de realizar, a qualquer tempo, ações de fiscalização para verificação de atendimento dos limites e das restrições fixadas neste Decreto e, observando ir-

regularidades, o responsável pela atividade, bem como o responsável técnico pela solicitação do licenciamento ambiental estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Art. 14 As definições deste Decreto deverão considerar as alterações realizadas por normas de hierarquia idêntica ou superior.

Art. 15 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e se aplicará a empreendimentos cujos protocolos forem requeridos a partir da data de sua publicação.

Montanha/ES, 26 de outubro de 2021

ANDRÉ SANTOS SAMPAIO
Prefeito Municipal

CELSO DE OLIVEIRA BUSSU
Secretário Municipal de Meio Ambiente

ANEXO I

| CÓD. | ATIVIDADE | T I P O (Industrial ou Não) | PARÂMETRO | Classe SIMPLIFICADA |
|------|---|--------------------------------|---|---------------------|
| 1 | EXTRAÇÃO MINERAL | | | |
| 1.01 | Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais. | N | Produção mensal (m³/mês) | ≤ 100 |
| 2 | ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS | | | |
| 2.01 | Suinocultura (Ciclo completo), sem lançamento de efluentes líquidos em corpos hídricos e/ou em cama sobreposta. | N | Número de cabeças por ciclo | 20 < NC < 100 |
| 2.02 | Avicultura | N | Área de confinamento de aves (área de galpões construídos, em m²) | 500 < AC < 3.000 |
| 2.03 | Criação de animais de pequeno porte confinados, em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre. | N | Área de confinamento de animais (m²) | 200 < AC ≤ 2.000 |
| 2.04 | Criação de animais de médio ou grande porte confinados, em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre. | N | Número Máximo de Cabeças | NC < 200 |
| 2.05 | Secagem mecânica de grãos, associada ou não à pilagem. | N | Capacidade instalada (Volume total dos secadores em litros) | CI < 15.000 |
| 2.06 | Pilagem de grãos. | N | Capacidade Instalada (sacas/horas) | Todos |
| 2.07 | Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais; packing house. | N | Área construída (m²) | 200 < AC ≤ 400 |
| 2.08 | Classificação de Ovos | N | - | Todos |

| | | | | |
|------|--|--|---|---------------|
| 2.09 | Unidades de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais, exceto produção artesanal. | | - | Todos |
| 3 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS | | | |
| 3.01 | Corte e Acabamento/ Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento MANUAL ou semiautomático, quando exclusivos. | | Produção Mensal m ² /mês | PM ≤ 5.000 |
| 3.02 | Ensacamento de argila, areia e afins para construção civil. | | - | Todos |
| 3.03 | Limpeza de blocos de rochas ornamentais. | | - | Todos |
| 3.04 | Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais. | | - | Todos |
| 4 | INDÚSTRIA METALMECÂNICA | | | |
| 4.01 | Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas (ferramentas de usinagem e outras). | | Capacidade Máxima de Produção (t/mês) | CMP ≤ 1 |
| 4.02 | Reparação, retificação, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, sem pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas. | | Área útil (m ²) | AU ≤ 300 |
| 4.03 | Reparação, retificação, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas. | | Área útil (m ²) | AU ≤ 200 |
| 4.04 | Fabricação de placas e tarjetas refletivas para veículos automotivos. | | - | Todos |
| 4.05 | Serralheria (somente corte) | | - | Todos |
| 5 | INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO | | | |
| 5.01 | Fabricação de artigos de colchoaria e estofados. | | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver. | ≤ 0,03 |
| 5.02 | Tratamento térmico de embalagens de madeira, sem uso de produtos químicos ou orgânicos. | | - | Todos |
| 5.03 | Serraria somente desdobramento de madeira. | | Volume mensal de madeira a ser serrada (m ³ /mês) | 20 < VM < 150 |

| | | | | |
|-------|---|---|---|-----------------|
| 5.04 | Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes. | N | Volume mensal de madeira a ser processada (m ³ /mês) | VM < 150 |
| 6 | INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL | | | |
| 6.01 | Fabricação e/ou corte de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação. | | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver. | 0,02 < I < 0,05 |
| 7 | INDÚSTRIA DE BORRACHA | | | |
| 7.01 | Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás. | | Capacidade máxima de produção (unidades/mês) | CMP ≤ 2.000 |
| 8 | INDÚSTRIA QUÍMICA | | | |
| 8.01 | Fracionamento, estocagem e embalagem de produtos químicos de limpeza. | N | I = Área construída (ha) + área de estocagem (há), quando houver. | ≤ 0,05 |
| 9 | INDÚSTRIA TÊXTIL | | | |
| 9.01 | Fabricação de estopa e de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, sem estamparia e/ou tintura. | | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver. | < 0,1 |
| 9.02 | Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados. | | I = Área construída (ha) + área de estocagem (há), quando houver. | ≤ 0,02 |
| 9.03 | Fabricação de artefatos têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura. | | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver. | ≤ 0,1 |
| 10 | INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS E PELES | | | |
| 10.01 | Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, sem tingimento, estamparia e/ou tingimento utilização de produtos químicos. | | - | Todos |
| 10.02 | Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, sem curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície. | | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver. | ≤ 0,1 |

| | | | | |
|-------|--|---|--|--|
| 10.03 | Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos hospitalares, sem tingimento de peças. | | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver. | $\leq 0,03$ |
| 11 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES | | | |
| 11.01 | Entrepósito e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto exceto produção artesanal. | | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver. | $\leq 0,1$ |
| 11.02 | Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produção artesanal. | | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver. | $\leq 0,1$ |
| 11.03 | Industrialização/beneficiamento de pescado. | | Capacidade máxima de processamento (kg/dia) | $CMP \leq 1.000$ |
| 11.04 | Abatedouro de frango e outros animais de pequeno porte, exceto animais silvestres. | | Capacidade máxima de abate (animais/dia) | $CA \leq 100$ |
| 11.05 | Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (como açougue, peixaria e outros). | N | - | Todos |
| 11.06 | Fabricação de sorvetes, tortas geladas e afins, exceto produção artesanal. | | Capacidade máxima de produção (t/mês) | $CMP \leq 5$ |
| 11.07 | Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura). | | Capacidade máxima de produção (t/mês) | $CMP \leq 30$ |
| 11.08 | Fabricação de polpa de frutas, exceto produção artesanal. | | Quantidade máxima de fruta processada (ton/dia) | Quantidade máxima de fruta processada $QMP \leq 1,0$ t/dia |
| 12 | INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ALIMENTOS | | | |
| 12.01 | Produção artesanal de alimentos e bebidas. (Em pequena escala com características tradicionais e regionais próprias). | N | Área construída (m ²) | $AC < 75$ |
| 12.02 | Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza. | N | Capacidade de armazenamento (L) | $CA < 5.000$ |
| 12.03 | Padronização e envase de aguardente (sem Produção). | N | Capacidade máxima de armazenamento (L) | Todos |
| 12.04 | Fabricação de fécula amido e seus derivados. | N | Área construída (m ²) | $AC < 1.000$ |

| | | | | |
|-------|--|---|--|---------------------|
| 13 | INDÚSTRIAS DIVERSAS | | | |
| 13.01 | Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, gesso e lama do beneficiamento de rochas ornamentais. | | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver. | $\leq 0,5$ |
| 13.02 | Gráficas e editoras. | | - | Todos |
| 13.03 | Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração. | | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver. | $0,02 < I \leq 0,1$ |
| 13.04 | Fabricação de instrumentos musicais, exceto de madeira, e fitas magnéticas. | | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver. | $\leq 0,2$ |
| 14 | USO E OCUPAÇÃO DO SOLO | | | |
| 14.01 | Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados ou já licenciados. | N | - | Todos |
| 14.02 | Terraplenagem (corte e/ou aterro), quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exceto para terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carregadores). | N | Área aterrada (ha) | $AT \leq 0,5$ |
| 14.03 | Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (praças, campos de futebol, quadras, ginásios, parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos ou de lazer em geral, entre outros). | N | Área útil (ha) | $AU \leq 1$ |
| 14.04 | Empreendimentos de hospedagem, pousadas, casas de repouso, centro de reabilitação, hotéis e motéis, instalados em áreas rurais. | N | Índice Número de leitos x Área útil (ha) | $= AU < 50$ |
| 14.05 | Cemitérios horizontais (cemitérios parques). | N | Número de jazigos | $NJ \leq 500$ |
| 15 | ENERGIA | | | |
| 15.01 | Implantação de subestação de energia elétrica. | N | Área de intervenção (ha) | $AI \leq 0,5$ |
| 16 | GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS | | | |
| 16.01 | Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis não perigosos. | | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver. | $\leq 0,1$ |

| | | | | |
|-------|---|---|---|----------|
| 16.02 | Transbordo triagem e armazenamento temporário da construção civil ou resíduos volumosos. | N | - | Todos |
| 17 | OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS | | | |
| 17.01 | Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias. | N | Extensão da via (km) | EV < 30 |
| 17.02 | Pavimentação de Estradas e Rodovias. | N | Extensão da via (Km) | EV ≤ 5 |
| 17.03 | Microdrenagem (Redes de drenagem de águas pluviais com diâmetro de tubulação requerido menor que 1.000 mm), sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros) não inclui canais de drenagem. | N | - | Todos |
| 18 | ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM | | | |
| 18.01 | Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação (rebeneficiamento), incluindo frigorificados. | N | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{Área de estocagem (ha)}$ | ≤ 1 |
| 18.02 | Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão vegetal, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos. | N | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{Área de estocagem (ha)}$ | ≤ 1 |
| 18.03 | Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais em área aberta ou mista - galpão fechado + área aberta, (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão, e armazenamento de areia, brita e outros materiais de construção civil sem atividade de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos. | N | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{Área de estocagem (ha)}$ | ≤ 1 |

| | | | | |
|-------|--|---|---|---|
| 18.04 | Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para blocos de rochas ornamentais. | N | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{Área de estocagem (ha)}$ | Índice (I) = $\frac{\text{Área construída} + \text{Área de estocagem}}{\text{Área de estocagem}}$, quando houver $\leq 0,1$ ha |
| 18.05 | Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto. | N | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{Área de estocagem (ha)}$ | Índice (I) = $\frac{\text{Área construída} + \text{Área de estocagem}}{\text{Área de estocagem}}$, quando houver $\leq 0,1$ ha |
| 19 | SERVIÇOS DE SAÚDE E ÁREAS AFINS | | | |
| 19.01 | Laboratório de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular. | N | - | Todos |
| 19.02 | Laboratório de análises de parâmetros ambientais ou de controle de qualidade de alimentos ou de produtos farmacêuticos, ou agrônômicos (com utilização de reagentes químicos). | N | $I = \text{Área construída (ha)} + \text{Área de estocagem (ha)}$ | Todos |
| 19.03 | Unidades Básicas de Saúde clínicas médicas e veterinárias (com procedimentos cirúrgicos). | N | - | Todos |
| 20 | ATIVIDADES DIVERSAS | | | |
| 20.01 | Lavador de veículos. | N | - | Todos |
| 20.02 | Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo. | N | Capacidade de armazenamento (m³) | $15 < CA < 45$ |

Protocolo 738516**DECRETO Nº 4.467, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021**

Dispõe sobre a nomeação de membros do Comitê Gestor Municipal Intersetorial do Programa Criança Feliz, em consonância com as disposições constantes no Decreto Federal nº 9.579, de 22 de outubro de 2018, no decreto Estadual nº4.064-R, de 21 de fevereiro de 2017 e no art. 3º do Decreto Municipal nº4.194, de 30 de maio de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTANHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.194, de 30 de maio de 2017 e o art. 86, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado os membros do Comitê Gestor Municipal Intersetorial do Programa Criança Feliz do Município de Montanha /ES, tendo a seguinte composição:

Parágrafo único. Os membros efetivos e suplentes do